

LEI N° 2431, DE 3 DE JULHO DE 2015

SÚMULA: *“Dispõe sobre o disciplinamento das instalações de atividades que geram resíduos de óleo, graxa, provenientes de derivados de petróleo e de produtos químicos utilizados em lavagens, como oficinas mecânicas, postos de lavagem de veículos, postos de abastecimento de combustíveis, ou outras atividades afins”.*

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui obrigação dos postos de lavagem de veículos, dos postos de abastecimento de combustíveis, das concessionárias, das revendas de veículos que possuem lavagem de carros, oficinas mecânicas e/ou outras atividades que geram resíduos de óleo, graxa, derivados de petróleo e ainda de produtos químicos utilizados em lavagens a promoção de medidas de prevenção, tratamento e saneamento básico, essenciais ao meio ambiente, sendo que no exercício de suas atividades ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares, bem como recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes e o disposto nesta lei.

Art. 2º - Quando da implantação ou regularização das referidas atividades pelas empresas, será permitido o lançamento dos efluentes devidamente tratados, na rede de galerias pluviais, conforme sistema de tratamento de efluentes apresentado junto a plano de controle ambiental devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAG.

Parágrafo Único - Para o licenciamento referente às oficinas mecânicas, que implique em lavagem de autopeças, lavadores de veículos pesados e postos de abastecimento e/ou quaisquer lavadores, localizados em área anexa às áreas de preservação ou nas micro bacias de influência das unidades de conservação, não será permitido o lançamento do efluente na rede de galerias de águas pluviais, devendo ser apresentado projeto que contemple a reutilização da água residuária e seu

tratamento no próprio estabelecimento, além das demais disposições desta normativa.

Art. 3º - O projeto técnico a ser aprovado e executado, com relação ao lançamento da água residuária na rede de galeria de águas pluviais, deverá prever sistema de tratamento devidamente elaborado por profissional habilitado, responsável pelo sistema, e deverá conter no mínimo:

I - decantador/desarenação;

II - caixa separadora de óleo e filtro;

III - placas coalescentes;

IV - anotação de responsabilidade técnica – ART;

V - para o tratamento do esgoto sanitário, no caso de não existir rede coletora é obrigatório o reúso.

Art. 4º - As atividades, de que trata essa lei, deverão possuir cobertura sobre toda a área de serviços e canaletas de captação e condução, para dar garantia de que, as águas residuárias sejam conduzidas até o sistema de tratamento de efluentes implantado no estabelecimento, não sendo admitido o uso em áreas não cobertas, assim como em calçadas e vias públicas.

§ 1º - As canaletas deverão ser ligadas ao sistema de tratamento, observando a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) para dentro da cobertura, sendo que o projeto hidráulico deve prever a separação das águas pluviais daquelas provenientes do sistema de tratamento de efluentes.

§ 2º - A área de trabalho das atividades relacionadas deverão ser providas de revestimento impermeável, sem apresentação de rachaduras e/ou fissuras.

Art. 5º - Os resíduos líquidos e sólidos provenientes das caixas separadoras são de responsabilidade do gerador do mesmo, que deverá providenciar os meios de acondicionamento e destinação final de acordo com disposições estabelecidas por legislação ou pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Os resíduos sólidos deverão ser coletados por empresas especializadas que darão destino ambientalmente correto a estes, sendo que o

responsável pela atividade deverá apresentar a cada renovação do alvará de licença de funcionamento, atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e o relatório de destinação final dos resíduos, com os respectivos comprovantes de coleta.

Art. 6º - A liberação do alvará de funcionamento fica condicionada ao Licenciamento Ambiental, seja através do órgão municipal ou estadual.

§ 1º - Deverá fazer parte do processo do licenciamento, quando da previsão de utilização de recursos hídricos naturais, a apresentação da outorga prévia e de direito de uso de recursos hídricos expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Quando o estabelecimento for se utilizar de recursos hídricos naturais para captação, deverão ser observadas as legislações pertinentes quanto às faixas não edificáveis e de proteção.

Art. 7º - A certidão de uso e ocupação do solo, expedida pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, para a permissão da instalação das atividades relacionadas nesta lei, segue o determinado na Legislação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo outras determinações previstas em legislação ou normativa específica.

Parágrafo Único - Quando a atividade pretendida não tratar de veículos leves para lavagem e/ou oficina e sim mecânica e lavagem de veículos de maior porte como caminhões, máquinas agrícolas e afins, ainda que localizado em coletora I, a atividade poderá ser considerada permissível, se não houver óbices quanto à localização mediante parecer da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Em caso de poluição do solo e lençol freático, fica o agente poluidor obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, sendo obrigado a apresentar e executar projeto de recuperação de área degradada, com o respectivo Relatório de Passivo Ambiental, conforme determinar o órgão ambiental competente.

Art. 9º - Os produtos químicos derivados dos materiais utilizados na lavagem, como xampus, ceras e outros devem ser àqueles orientados e sugeridos pelos órgãos ambientais competentes, mediante prévia aprovação das informações

contidas no plano de controle ambiental e memorial descritivo das operações, materiais e equipamentos a serem utilizados.

Art. 10 - Os estabelecimentos referidos nesta lei, que não providenciarem os projetos e sua execução de acordo com o estabelecido, serão notificados e autuados de acordo com legislações pertinentes, tendo como referência para o Município, o que estabelece o código de posturas municipal, o código ambiental e outras legislações pertinentes.

Art. 11 - O prazo para a adequação dos empreendimentos já existentes, corresponde ao do vencimento do alvará de funcionamento já expedido, sendo facultado ao Município a aceitação de Plano de Ajuste com devido cronograma a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta lei.

Art. 12 - A lavagem de veículos é permitida somente em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava adotará ações educativas de forma a orientar e coibir a lavagem doméstica de veículos.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarapuava, em 03 de julho de 2015.

Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho
Prefeito Municipal